



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2076758 - DF
(2022/0051374-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF015460
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
LUCIANE BISPO - DF020853
AGRAVADO : SANTA MIANTE DE LIMA
AGRAVADO : FABIO ROBERTO DE LIMA
AGRAVADO : JOSE CELIO DE LIMA
AGRAVADO : MARIA CLAUDIA NEVES DE LIMA
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE LIMA
AGRAVADO : MARIA MARTA DE LIMA
AGRAVADO : NILZA MARIA DE LIMA CARVALHO
ADVOGADOS : RAFAEL PIRES SILVA - MG090570
RAPHAEL DUTRA RESENDE - MG101620
VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE - MG130250
ADILIO SILVA JUNIOR - MG103763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA PASSIVA. CREDOR PODE REQUERER O CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE QUALQUER DOS DEVEDORES. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. HARMONIA ENTRE O AÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação civil pública, em fase de liquidação individual de sentença coletiva, envolvendo expurgos inflacionários em cédula de crédito rural, no bojo do qual foi proferida decisão rejeitando impugnação.
2. O chamamento ao processo é instituto típico da fase de cognição, que visa à formação de litisconsórcio passivo facultativo por vontade do réu, a fim de facilitar a futura cobrança do que for pago ao credor em face dos codevedores solidários ou do devedor principal, por meio da utilização de sentença de procedência como título executivo (art. 132, doCPC/2015). Não

cabe sua aplicação, assim, em fase de cumprimento de sentença, que se faz no interesse do credor, a quem é dada a faculdade de exigir, de um ou mais codevedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275, do CC).

3. De outro lado, mesmo que fosse viável o chamamento na fase executiva, neste processo isso não seria admitido, porquanto inexistente a identidade de ritos. Ou seja, enquanto a União e o BACEN estão submetidos ao regime de precatórios, o Banco do Brasil segue o regime de execução comum. Portanto, inviável deferir o chamamento ao processo também pela incompatibilidade de ritos que seriam adotados.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2076758 - DF
(2022/0051374-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF015460
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
LUCIANE BISPO - DF020853
AGRAVADO : SANTA MIANTE DE LIMA
AGRAVADO : FABIO ROBERTO DE LIMA
AGRAVADO : JOSE CELIO DE LIMA
AGRAVADO : MARIA CLAUDIA NEVES DE LIMA
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE LIMA
AGRAVADO : MARIA MARTA DE LIMA
AGRAVADO : NILZA MARIA DE LIMA CARVALHO
ADVOGADOS : RAFAEL PIRES SILVA - MG090570
RAPHAEL DUTRA RESENDE - MG101620
VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE - MG130250
ADILIO SILVA JUNIOR - MG103763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA PASSIVA. CREDOR PODE REQUERER O CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE QUALQUER DOS DEVEDORES. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. HARMONIA ENTRE O AÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação civil pública, em fase de liquidação individual de sentença coletiva, envolvendo expurgos inflacionários em cédula de crédito rural, no bojo do qual foi proferida decisão rejeitando impugnação.
2. O chamamento ao processo é instituto típico da fase de cognição, que visa à formação de litisconsórcio passivo facultativo por vontade do réu, a fim de facilitar a futura cobrança do que for pago ao credor em face dos codevedores solidários ou do devedor principal, por meio da utilização de sentença de procedência como título executivo (art. 132, doCPC/2015). Não

cabe sua aplicação, assim, em fase de cumprimento de sentença, que se faz no interesse do credor, a quem é dada a faculdade de exigir, de um ou mais codevedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275, do CC).

3. De outro lado, mesmo que fosse viável o chamamento na fase executiva, neste processo isso não seria admitido, porquanto inexistente a identidade de ritos. Ou seja, enquanto a União e o BACEN estão submetidos ao regime de precatórios, o Banco do Brasil segue o regime de execução comum. Portanto, inviável deferir o chamamento ao processo também pela incompatibilidade de ritos que seriam adotados.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL SA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial que interpusera, pelo seguinte fundamento: incidência da Súmula 568/STJ.

Ação: ação civil pública, em fase de liquidação individual de sentença coletiva, ajuizada por SANTA MIANTE DE LIMA e OUTROS, em face do agravante, envolvendo expurgos inflacionários em cédula de crédito rural.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REJEIÇÃO. STF. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.075). LISTISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TEMA/REPETITIVO 685-STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida em liquidação individual de sentença coletiva, que rejeitou a alegação de incompetência territorial, indeferiu o pedido de formação de litisconsórcio passivo integrado pelo Banco do Brasil, Banco Central e União, bem como de chamamento ao processo, deferiu exibição de documentos pelo Réu e estabeleceu a data da citação na ação de conhecimento como termo inicial de incidência dos juros de mora.

2. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida aos 11/03/2021 no RE nº 1.101.937/SP (Tema 1.075 da Repercussão Geral), Relator o eminente Ministro Alexandre de Mores, revogou a suspensão dos processos pendentes, versando sobre o art. 16 da Lei nº 7.347/85 (alcance territorial dos efeitos da sentença). Posteriormente, concluiu o julgamento do RE nº 1.101.937/SP, reconhecendo a

inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, com redação dada pela Lei nº 9.494/1997, e determinando a repristinação da redação original da norma. Assim, restou superada a discussão sobre o alcance territorial dos efeitos da sentença coletiva.

3. De acordo com o art. 114 do Código de Processo Civil, “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”. No caso concreto, inexistindo norma que estabeleça o litisconsórcio e tratando-se de obrigação de pagar que, em princípio, tem natureza divisível, pode o devedor que pagar “exigir de cada um dos co-devedores a sua quota”, nos termos do artigo 283, do Código Civil.

4. É descabido o chamamento ao processo na fase de liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública, se aqueles cujo chamamento se pretende já integraram a relação processual na fase de conhecimento, tendo sido condenados solidariamente.

5. Independentemente do prazo prescricional aplicável, não há que se falar em exaurimento do prazo de guarda de documentos relativos ao contrato celebrado com a instituição financeira, uma vez que não houve trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1.

6. O Superior Tribunal de Justiça fixou a Tese (Tema 685) segundo a qual “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior” (REsp nº 1.370.899/SP).

7. Agravo de Instrumento desprovido.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 130 e 132 do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: i) o fato de não haver valores cedidos à União não possui o condão de afastar a condenação solidária havida na ação civil pública entre o agravante, a União e o BACEN; ii) o chamamento ao processo dos demais devedores solidariamente condenados, pelo devedor indicado na inicial, é perfeitamente cabível, sendo uma faculdade do réu quando ele for demandado isoladamente; iii) a introdução do processo sincrético e as peculiaridades das ações coletivas fazem surgir a possibilidade do chamamento ao processo na fase de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, porquanto a apuração do que e quanto é devido fica postergada para essa fase do processo.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pelo agravante.

Agravo interno: em suas razões, o agravante afirma que: i) não há

vedação para que a ferramenta BACEN-JUD possa ser usada no âmbito da justiça federal; ii) o fato de a União e BACEN estarem sujeitos aos precatórios e o banco sujeitar-se ao BACEN-JUD não impede o trâmite do processo perante a Justiça Federal; iii) é necessária a prévia liquidação de sentença proferida em ação civil pública.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial ante a aplicação da Súmula 568/STJ.

1. Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ

Ao concluir pela inaplicabilidade do instituto do chamamento ao processo em fase de cumprimento de sentença e, mesmo que fosse viável na fase executiva, sua inadmissão neste processo em razão da inexistente identidade de ritos, o Tribunal de origem adotou de forma adequada a jurisprudência do STJ no sentido de que não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Assim, reconhecida a solidariedade entre a União, o Banco Central e o Banco do Brasil, é possível direcionar o cumprimento provisório da sentença a qualquer um deles (REsp n. 1.948.316/SP, 3ª Turma, DJe de 29/11/2021; e AgInt no AREsp 1.309.643/RS, 4ª Turma, DJe de 2/5/2019).

O agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de demonstrar, de forma consistente, que os precedentes indicados não se aplicam à hipótese dos autos ou foram superados.

Ressalta-se, por fim, que, ao contrário do alegado pelo agravante, o recurso especial não trata da temática relacionada à necessidade de prévia liquidação de sentença proferida em ação civil pública.

Assim, a decisão monocrática deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.076.758 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0051374-2

Número de Origem:

07175396520208070001 07463304720208070000 21082513222263300000027609577 7175396520208070001
7463304720208070000

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF015460

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

LUCIANE BISPO - DF020853

AGRAVADO : SANTA MIANTE DE LIMA

AGRAVADO : FABIO ROBERTO DE LIMA

AGRAVADO : JOSE CELIO DE LIMA

AGRAVADO : MARIA CLAUDIA NEVES DE LIMA

AGRAVADO : MARIA LUIZA DE LIMA

AGRAVADO : MARIA MARTA DE LIMA

AGRAVADO : NILZA MARIA DE LIMA CARVALHO

ADVOGADOS : RAFAEL PIRES SILVA - MG090570

RAPHAEL DUTRA RESENDE - MG101620

VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE - MG130250

ADILIO SILVA JUNIOR - MG103763

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF015460
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
LUCIANE BISPO - DF020853
AGRAVADO : SANTA MIANTE DE LIMA
AGRAVADO : FABIO ROBERTO DE LIMA
AGRAVADO : JOSE CELIO DE LIMA
AGRAVADO : MARIA CLAUDIA NEVES DE LIMA
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE LIMA
AGRAVADO : MARIA MARTA DE LIMA
AGRAVADO : NILZA MARIA DE LIMA CARVALHO
ADVOGADOS : RAFAEL PIRES SILVA - MG090570
RAPHAEL DUTRA RESENDE - MG101620
VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE - MG130250
ADILIO SILVA JUNIOR - MG103763

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023